



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.724353/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.429 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente SANTA TEREZA AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAValiação. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a área de 375,23 ha do imóvel rural como de preservação permanente; e b) retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte (R\$ 1.030,48 por hectare). Vencidos os conselheiros Miriam Denise Xavier (relatora e presidente), Gustavo Faber de Azevedo, Renato Adolfo Tonelli Junior e Thiago Buschinelli Sorrentino que davam provimento parcial em menor extensão quanto ao VTN/ha para adotar o valor de R\$ 2.048,20 por hectare. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão apenas para retificar o VTN/ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 84/87, exercício 2010, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) área de preservação permanente não comprovada; e b) valor da terra nua (VTN) declarado não comprovado. Foi arbitrado o VTN tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Consta do Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 86, que:

- Área total do imóvel de 1.965,0 ha.
- **Foi glosada a Área de Preservação Permanente - APP de 1.205,8 ha.**
- Área ocupada com benfeitorias úteis à atividade rural – 1,5 ha.
- Apurada a área aproveitável de 1.963,5ha.
- Mantida a área declarada utilizada pela atividade rural de 735,4 ha.
- **Apurado o grau de utilização de 37,5.**
- **Apurado o novo valor da terra nua**, sendo mantidos os valores declarados com benfeitorias e culturas.
- **Alterada a alíquota de 0,30% para 6%.**

Em impugnação apresentada às fls. 89/152, o contribuinte afirma que o imóvel está localizado em área de chuvas intensas, o que dificulta os trabalhos profissionais. Requer a oportunidade do contraditório e que sejam apreciados os documentos apresentados.

A DRJ/CGE, analisando os documentos apresentados, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-36.455 de fls. 170/182, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

Imóvel Rural Fazenda Santa Tereza - NIRF 1.543.611-0

Área de Preservação Permanente. Tributação. Laudo Técnico. ADA.

Somente é cabível afastar da tributação do ITR as áreas de preservação permanente mediante comprovação da existência física por meio de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental apresentado ao Ibama dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 22/10/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 186), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/14, fls. 187/220, que contém, em síntese:

Afirma que o recurso é parcial.

Diz que contratou a elaboração de novo laudo técnico (fls. 329/436) por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, que está em consonância com a NBR 14.653-3, devendo o auto de infração ser parcialmente cancelado. A recorrente providenciará o pagamento da parte procedente da autuação (R\$ 19.649,53), fazendo jus à redução de 30% da multa de ofício.

Aduz que de acordo com o laudo, restou apurada uma Área de Preservação Permanente – APP de 375,23 ha e Área de Reserva Legal de 393,00 ha, resultando em uma área tributável de 1.196,77 ha, alterada a área ocupada com benfeitorias de 0,57 ha, resultando em uma área aproveitável de 1.196,20 ha. Foram alteradas a área de produtos vegetais, a área com reflorestamento, a área com pastagens, o que resultou em uma área utilizada pela atividade rural diferente, alterando-se o grau de utilização para 65,27%. Apurou-se novo VTN (R\$ 2.355.791,34), alíquota de 1,6% e imposto devido de R\$ 19.649,53.

Disserta sobre a não incidência de ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva legal. Sobre a desnecessidade apresentação de ADA.

Questiona a utilização do SIPT.

Requer seja dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Os autos foram baixados em diligência, Resolução às fls. 535/537, para que fosse juntada aos autos a tela SIPT.

À fl. 581 foi juntada a tela SIPT do exercício 2010 para o Município de Petrópolis.

O contribuinte juntou petição às fls. 590/594 na qual afirma que o arbitramento do VTN é nulo, por cerceamento do direito de defesa, pois não foi fornecido ao contribuinte os dados coletados pelo sistema SIPT e não foi considerado a aptidão agrícola do imóvel.

Acrescenta que apresentou novo laudo de avaliação que comprova que o VTN correspondia a R\$ 1.030,40 por hectare.

Requer seja cancelada a autuação por nulidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o imposto foi apurado com base em apenas duas premissas: a) área de preservação permanente não comprovada; e b) valor da terra nua (VTN) declarado não comprovado.

MÉRITO

ERRO DE FATO

No caso, qualquer elemento trazido aos autos pelo recorrente, que não fizeram parte do lançamento, referem-se a possível erro de fato, que o próprio contribuinte deu causa, não sendo objeto da notificação em análise, não podendo ser alterada, seja para melhorar ou piorar a situação originalmente verificada.

Logo, não podem ser objeto de apreciação os valores apresentados no laudo e informados apenas no recurso quanto à Área de Reserva Legal – ARL e áreas utilizadas na atividade rural.

Resta claro que o recorrente, juntamente com a impugnação, introduziu novo tema, estranho não apenas em relação ao lançamento, novo também em relação à DITR apresentada.

Agora, sustenta o recorrente que deve ser reconhecida a área não tributável de reserva legal, em valor superior ao originalmente declarado (zero).

Veja-se que não há amparo legal para que, de forma isolada, se aceite referidas áreas. O que se pode questionar no processo administrativo fiscal é o que foi objeto de lançamento, não havendo que se falar em revisão ampla do lançamento por parte do julgador.

Tal situação sequer poderia estar sendo discutida nos autos, já que não faz parte do contencioso administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

Reconhecê-la, neste momento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora. Ir além do que foi objeto do lançamento poderia macular o aqui decidido, por vício de competência.

Sendo assim, não pode ser reconhecida, neste momento, a área não tributável adicional pretendida (ARL), bem como a alteração das áreas utilizadas na atividade rural.

ÁREA ISENTA – APP

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

[...]

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecisas para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

[...]

De acordo com o novo laudo apresentado (fls. 331/430), elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, restou demonstrada a existência de APP de 375,23 ha (fl. 359).

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Com relação à isenção pretendida, tem-se que para a área de preservação permanente, é necessário comprová-la por meio de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que indique, precisamente, as áreas constantes do imóvel.

Quanto à necessidade de apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, o ADA é desnecessário.

Tal conclusão consta do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR.

Sendo assim, desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR da Área de Preservação Permanente, sendo suficiente a comprovação da existência e delimitação dessas áreas.

Desta forma, considerando o Laudo Técnico apresentado, acompanhado de ART, tem-se como comprovada a Área de Preservação Permanente – APP indicada no laudo de 375,23 ha.

VTN

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

No caso, verifica-se que foi adotado o valor médio das DITR do Município do imóvel, mas não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Por outro lado, o contribuinte, reconhecendo a subavaliação do valor do imóvel inicialmente declarada, apresentou Laudo de Avaliação que indica o VTN de R\$ 1.030,48 por hectare (fl. 358).

Contudo, estão sendo julgados em conjunto quatro autos de infração lavrados com exigência de ITR para o mesmo terreno rural, exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010.

A despeito de concordar ou não com a amostra utilizada ou a metodologia empregada, da análise dos quatro laudos apresentados, vê-se que o VTN foi aumentando ao longo dos anos de 2007 a 2009, sendo de R\$ 2.048,20 por hectare em 2009 (Processo 10735.724300/2012-99).

O imóvel, conforme apresentado nos laudos, foi avaliado em 2009 por R\$ 5.749.590,00 e em 2010 por 2.892.480,00. Não consta do laudo de 2010 qualquer explicação lógica para a redução do preço tanto do imóvel quanto do VTN de mais da metade do valor.

Sendo assim, inferindo-se que houve falha nos cálculos para apuração do valor do imóvel e do VTN no laudo de 2010, **admite-se o VTN/ha informado no Laudo do ano anterior, 2009.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para: a) reconhecer a área de 375,23 ha do imóvel rural como de preservação permanente; e b) retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado para o ano 2009 pelo contribuinte (R\$ 2.048,20/ha).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à adoção do VTN/ha informado no Laudo do ano anterior, 2009. Ao que se passa a analisar.

Pois bem. O arbitramento do Valor da Terra Nua, expediente legítimo, nos termos do art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador, inclusive quanto à capacidade potencial da terra.

A propósito, cabe destacar que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º,

inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola levando em consideração a característica do imóvel objeto de lançamento), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o presente lançamento.

E, ainda, uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo o contribuinte apresentado documentos que comprovam o valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor requerido, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre o valor requerido e o valor declarado. Ademais, o julgador está adstrito ao solicitado pela parte, não podendo julgar além dos limites do pedido.

A esse respeito, entendo que a discordância da Ilma. Relatora, que inferiu que houve falha nos cálculos para apuração do valor do imóvel e do VTN no laudo de 2010, admitindo, portanto, o VTN/ha informado no Laudo do ano anterior, 2009, não foi pautada por elementos concretos que permitissem a desqualificação do trabalho técnico apresentado pelo recorrente.

Ao contrário do que sustentou a Ilma. Relatora, entendo que o Laudo Técnico acostado aos autos (e-fls. 329 e ss), demonstra que o trabalho efetuado pelo Engenheiro Agrônomo que o subscreveu, foi dotado de rigor técnico, redigido em conformidade com as normas estabelecidas na NBR 14.653-3 da ABNT, sendo, portanto, hábil e idôneo para contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT.

Dessa forma, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser considerado o VTN informado no laudo apresentado pelo contribuinte (e-fls. 329 e ss).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: a) reconhecer a área de 375,23 ha do imóvel rural como de preservação permanente; e b) retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte (R\$ 1.030,48 por hectare).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite